

SERVIDOR DE AUTARQUIA — VEREADOR

— *Pode a autarquia a que serve o vereador conceder-lhe afastamento sòmente nos dias de sessão da Câmara, com desconto do vencimento dèsses dias, que serão computados, entretanto, para outros efeitos.*

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Caixa Econômica do Estado de São Paulo *versus* Joaquim Galvão de França Pacheco Júnior

Agravo de petição (recurso) n.º 17.791 — Relator: Sr. Desembargador GIGES PRADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição e recurso *ex officio* em mandado de segurança — processo n.º 17.791, da comarca de São Paulo — entre partes, impetrante, agravado, Joaquim Galvão de França Pacheco Júnior e, impetrada agravante a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, recorridos os mesmos e recorrente o Juízo: Acordam, em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, conhecer do recurso e lhe negar provimento, ficando mantida, pelos seus fundamentos, que adotam, a decisão recorrida.

Concedida a segurança de que tratam os autos, impetrada contra ato do Diretor-Geral da Caixa Econômica do Es-

tado, agravou a Caixa e o fêz nove dias depois de intimada da decisão, o que levou o recorrido a sustentar, em contraminuta do recurso, a preliminar de seu não conhecimento por dois motivos: a) não ser a Caixa a impetrada e, b) ter sido o agravo interposto fora do prazo para êsse recurso. A preliminar não procede; quanto ao primeiro fundamento, porque embora impetrada a segurança contra o Diretor-Geral da agravante, foi esta quem prestou as informações solicitadas pelo seu Diretor-Geral e no interesse dêle é que foi o ato praticado. Quanto ao segundo a recorrente como autarquia, tem prazo dobrado para recursos, nos têrmos do Decreto-lei n.º 7.659, de 21 de julho de 1945 (*Revista dos Tribunais*, vol. 157, pág. 424) e dentro dêle foi interposto o agravo.

No mérito, a segurança foi bem concedida em face da lei estadual n.º 1.845, de 28 de março de 1952.

Custas pela impetrada.

São Paulo, 2 de abril de 1957. —
L. G. Giges Prado, Presidente e Relator. — *A. Médici Filho*. — *Vicente de Azevedo Franceschini*.

DECISÃO RECORRIDA

Omissis . . .

Passo a conhecer.

Da combinação dos arts. 17 e 77, § 2.º, da Constituição do Estado resulta, claramente, que o vereador e o prefeito devem ser afastados do cargo funcional, que exerçam, para que possam exercer a vereança ou a Administração municipal. E está no poder do Estado considerar preferível esse afastamento, para resguardo melhor dos interesses da Administração estadual. O que poderá discutir-se é, apenas, se o afastamento pode ser imposto com prejuízo de vencimentos. Mas neste particular não há problema, quanto ao caso do impetrante, pois êste pediu afastamento com prejuízo de vencimentos, dos quais abriu expressamente mão, pelo tempo em que exercer o mandato de vereador. E, por outro lado, para o caso dos vereadores impossibilitados de abrir mão dos vencimentos, veio a lei estadual ordinária prover a respeito (Lei n.º 1.845, de 27 de outubro de 1952), autorizando exercício concomitante da vereança e de cargo estadual, com desconto de vencimentos apenas nos dias de sessão das câmaras, sessão a que o funcionário-vereador poderá comparecer. Sem embargo da evidente contradição entre a lei ordinária e a norma constitucional do Estado, não vem aqui a pêlo saber se a lei ordinária é válida, por eventual inconstitucionalidade da norma superior estadual em face de preceito constitucional federal. Isso não vem a pêlo, porque, segundo penso, o único aspecto sob que podia discutir-se o preceito constitucional do Estado seria aquêle de perda de vencimentos durante

o afastamento, mas jamais o afastamento em si do serviço estadual, que há-de ficar à inteira discreção da Administração do Estado e, portanto, das leis do Estado e não da União.

A Lei ordinária n.º 1.845 visou beneficiar aos funcionários e não impedir a aplicação da norma constitucional, quando o funcionário concorde em abrir mão dos vencimentos, como contrapartida ao afastamento, para melhor desempenhar ou mais livremente exercer o mandato de vereador. Ao menos nesse ponto as normas podem e devem conciliar-se, afastando-se a questão constitucional.

Ao impetrante, porém, não se aplica o art. 18 da Constituição do Estado, pois o preceito se refere ao funcionário civil ou militar do Estado e não aos funcionários autárquicos, como é o caso do impetrante.

Pode, pois, a entidade autárquica a que pertence, Caixa Econômica Estadual, indeferir o afastamento pretendido, concedendo apenas o afastamento nos dias da sessão, descontados os vencimentos desses dias, os quais serão computados para os outros efeitos legais.

O único ponto em que merece reparo a conduta da Caixa Econômica é quanto à remoção do impetrante. Está visto que importando a remoção, para outra cidade, em embaraço à ação do imperante como vereador, não pode a remoção efetivar-se, para que não seja prejudicado o direito que o interessado tem de exercer com plenitude o mandato de vereador.

Concluo, por isso, que a segurança só pode ser concedida de modo restrito, que o impetrante na inicial também aceita e pede, caso não seja atendido na forma preferida, de afastamento integral sem vencimentos.

Decisão:

Concedo a segurança para o efeito de ficar assegurado ao impetrante afastamento, nos dias de sessão da Câmara de Itu, de suas funções estaduais, mantida sua classificação como Diretor da Caixa Econômica de Itu durante o tempo em que servir ali como vereador.

Os dias de afastamento serão contados, menos para percepção de vencimentos, ou remuneração. Custas na forma da lei. Recorro sem efeito suspensivo para a superior instância, devendo ser indi-

cado o valor do pedido. Comunique-se por ofício a decisão.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 1956.

— *Bruno Afonso de André.*